



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 16/2018

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

**CONTRATADA:** Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa de Serviço Social

**OBJETO:** Inscrições das servidoras da Câmara Municipal de Aracaju, senhora *Eliane Maria de Jesus e Manuella Guedes Santos de Sá*, para participar do “XVI ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES (AS) EM SERVIÇO SOCIAL”, a ocorrer no período de 02 a 07 de dezembro do ano em curso, em Vitória/ES.

**VALOR DA INSCRIÇÃO** R\$ 600,00 (seiscentos reais)

**QUANTIDADE DE INSCRITOS:** 2 (duas) servidoras

**VALOR TOTAL** R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)

**DATA DO EVENTO:** 02 a 07 de dezembro de 2018.

**BASE LEGAL:** Art. 25, caput, combinado com o art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93.

A Câmara Municipal de Aracaju, através da Presidência e da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n.º 002/2018, de 02/01/2018, consubstanciado no art. 25 “caput” da Lei n.º. 8666/93, apresenta justificativa pertinente à inscrições das servidoras da Câmara Municipal de Aracaju, Senhora *Eliane Maria de Jesus, Matrícula 168 e Manuella Guedes Santos de Sá, Matrícula n.º 82635*, para participar do “XVI ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES (AS) EM SERVIÇO SOCIAL”, a ocorrer no período de 02 a 07 de dezembro do ano em curso, em Vitória/ES.

Considerando que no “XVI ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES (AS) EM SERVIÇO SOCIAL”, serão abordados temas de grande relevância para o desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal de Aracaju, ministrados por profissionais doutrinadores que detém amplo conhecimento em assuntos da área social, conforme folheto anexo ao processo com a programação e os temas a serem apresentados.

Considerando que em caso similar, O Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar acerca do tema, assim se manifestou, na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo n.º TC 000.830/98-4:

*“ O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:*

*1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de*



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

*peçoal. bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93';*

Considerando que a metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente;

Considerando que devemos estabelecer, também, a diferença existente entre singularidade e especificidade, sendo aquela um adicional em relação à essa. O objeto singular, assim, importa em uma atividade complexa, que requer conhecimento e experiência específica e reputada fora do padrão. Implica situação que, fosse realizada licitação, provavelmente acarretaria a contratação de profissional não habilitado à execução do serviço. No entender de Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, 2.005, p. 282), a singularidade do objeto é caracterizada por se tratar de situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente *por todo e qualquer profissional especializado*, envolvendo casos que demandam mais do que simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado. E completa, informando que "a fórmula natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no artigo 13";

Considerando que o custo-benefício, preço oferecido e prazo encontram-se dentro daqueles praticados pelo mercado, importando o **valor total das inscrições é de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)**.

Considerando que as despesas com a prestação que as despesas com a prestação desses serviços correrão à conta do orçamento-programa de 2018 da Câmara Municipal de Aracaju, obedecendo a seguinte classificação:

Unidade Orçamentária	Atividade	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso
010101.010310001	2.001	3.3.90.39.00	00



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Considerando que as normas legais e procedimentos foram obedecidos.

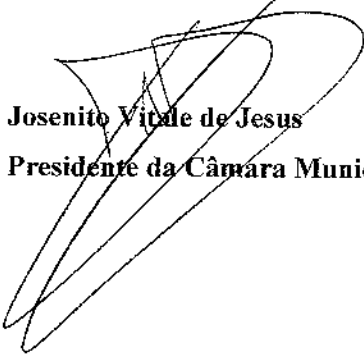
Diante das razões expostas, entendemos com fulcro no Art. 25, caput, c/c com o art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, com alterações posteriores, ser Inexigível o procedimento licitatório para a contratação da **Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa de Serviço Social**, inscrita no CNPJ nº 77.156.537/0001-70.

Encaminhe-se a presente **JUSTIFICATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para ratificação e posterior publicação no Diário Oficial do Município, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Aracaju (SE), 29 de novembro de 2018.

  
**Sônia Regina de Oliveira**  
Presidente da CPL/CMA

RATIFICO EM: 29 / 11 / 2018

  
**Josenito Vitale de Jesus**  
Presidente da Câmara Municipal de Aracaju